



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Ref. Sessão:** Sessão Plenária Ordinária 1.564  
**Processo:** CF-01742/2021  
**Interessado:** Sistema Confea/Crea e Mútua

## DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-0484/2021

Autoriza a Comissão Organizadora Nacional - CON, instituída por intermédio da Decisão Plenária nº PL-0207/2021, a iniciar os trabalhos relacionados no Anexo II da Resolução nº 1.013, de 2005, visando à organização do 11º Congresso Nacional de Profissionais - CNP, a ser realizado em 2022, se as condições sanitárias permitirem, e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 29 de abril de 2021, apreciando a Deliberação nº 77/2021-CAIS, e considerando que por intermédio da Decisão Plenária nº PL-0207/2021, o plenário do Confea instituiu a Comissão Organizadora Nacional - CON, com a seguinte composição: - Presidente do Confea: eng. civ. Joel Krüger; - Presidente do Crea-GO: eng. agric. e civ. Lamartine Moreira Júnior; - Coordenador da comissão permanente responsável pela condução de assuntos nacionais: eng. eletric. Daniel de Oliveira Sobrinho; - Conselheiro Federal, Coordenador da Comissão do Mérito: eng. eletric. Jorge Luiz Bitencourt da Rocha; - Um representante do Cden: eng. eletric. Auro Doyle Sampaio; - Um coordenador nacional representante das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas: eng. civ. Carmem Eleonora Cavalcanti Amorim Soares; considerando também que determinou que por ocasião das reuniões da CON deveriam ser convidados o Coordenador da Comissão Temática do CONTECC, ou representante, tão logo a mesma fosse instituída; bem como o Diretor-Presidente da Mútua, ou seu representante; considerando que a homologação de tal composição deu-se em face das disposições constantes do art. 4º do Anexo I da Resolução nº 1.013, de 10 de dezembro de 2005, que aprova as normas para a organização e o funcionamento da Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia - SOEA e trata, no mencionado dispositivo, da composição da CON para a realização da SOEA no presente exercício; considerando que, posteriormente à referida homologação, foi editada a Decisão Plenária nº PL-0303/2021, por intermédio da qual definiu-se a realização, em 2021, da Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia de forma virtual, denominada SOEA CONNECT, nos dias 15 a 17 de setembro; bem como a manutenção, em 2022, da realização da 77ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia na cidade de Goiânia-GO, se as condições sanitárias permitirem, devendo a CON acompanhar os desdobramentos referentes ao cenário epidemiológico nacional, a fim de propor o período de realização do evento; considerando, por outro lado, que o Anexo II da mesma Resolução nº 1.013, de 2005, define as normas para a organização e o funcionamento do Congresso Nacional de Profissionais - CNP; considerando que o CNP é um fórum organizado pelo Confea, apoiado pelos Creas e pelas entidades nacionais, que tem por objetivo discutir e propor políticas, estratégias e programas de atuação, visando à participação dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea no desenvolvimento nacional, propiciando maior integração com a sociedade e entidades governamentais; considerando que o art. 3º e parágrafo único do supracitado normativo esclarecem que o CNP realiza-se a cada três anos, na sequência imediata da SOEA, em local e data definidos pelo plenário do Confea; e que seu local de realização será anunciado durante a SOEA do ano anterior; considerando que no que tange à organização do evento, o art. 4º estabelece que o evento conjunto da SOEA e do CNP é organizado pela CON, instituída pelo plenário do Confea na primeira sessão plenária do ano; considerando que para a organização conjunta do CNP e da SOEA, a CON, nos termos do Anexo II da Resolução nº 1.013, de 2005, adota a seguinte composição: I – presidente do Confea; II – presidente do Crea que sedia o CNP; III – presidente do Crea que sediou a SOEA no ano anterior; IV – coordenador da comissão permanente responsável pela condução de assuntos nacionais; V – conselheiro federal, coordenador da Comissão do Mérito; VI – um representante do Cden; e VII – um coordenador nacional representante das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas; considerando que conforme se denota do supramencionado excerto normativo, tal composição é similar à da Comissão Organizadora Nacional - CON quando da realização do evento único - SOEA, contudo, incluindo o segundo evento - CNP; considerando que em que pese o fato de a resolução estabelecer que a instituição da CON para a organização da SOEA e do CNP ocorre na primeira sessão plenária do ano, é sabido que, na realidade, o mencionado critério muitas vezes é impedido de ser cumprido em função dos prazos dos Creas para definição dos coordenadores de câmaras especializadas, bem como da realização da 1ª reunião do CDEN; considerando, assim, que a composição da CON tem sido homologada em meados de fevereiro/março do ano da realização do evento, fazendo com que, no caso do CNP - que se trata da atuação coordenada de quase 1.000 (mil) profissionais - as tratativas para a sua realização iniciem-se tardiamente; considerando que tal fato prejudica a elaboração adequada, com tempo hábil, da temática a ser desenvolvida, a definição de uma logística eficiente, o que pode impactar no atingimento de seu fim ideal, qual seja, o disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: aprimoramento na fiscalização do exercício e da atividade profissional; considerando que a organização do CNP envolve diversificadas tratativas pré-evento, que vão desde a definição da infraestrutura; elaboração de textos referenciais; orientações às atividades das comissões organizadoras regionais; bem como discussão de temas apresentados pelo Colégio de Presidentes, pelo Colégio de Entidades Nacionais e pelas Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas; considerando, por outro lado, que uma eventual autorização para que a CON, em 2021, inicie as tratativas para a realização do CNP, em 2022, não trará quaisquer prejuízos à sua organização e ao seu funcionamento, visto que embora sua composição deste exercício possa diferir da do exercício seguinte, nominalmente, no que tange ao Coordenador da CAIS, ao Coordenador da Comissão do Mérito, ao representante do CDEN e ao Coordenador Nacional representante das CCEC, tais entes tratam-se sobremaneira de prepostos institucionais, de forma que seja do Confea, seja dos fóruns consultivos, os membros da CON constituem a representação dos anseios de seus entes, uma vez que o aspecto personalístico não ocupa o lugar do aspecto corporativo-organizacional; considerando, ainda, a situação de pandemia agravada nos últimos meses, o que por si só poderá conduzir a mais atrasos na definição do formato do evento, da sua organização e das demais providências, de maneira que a antecipação de eventuais problemas decorrentes da situação epidemiológica atual e vindoura poderão ser melhor equacionados a fim de que sejam propostas soluções que não impeçam a sua realização; considerando, sobretudo, que nos termos do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, compete especificamente à CAIS apreciar, deliberar e supervisionar a organização e a realização da SOEA e do CNP, **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Autorizar a Comissão Organizadora Nacional - CON, instituída por intermédio da Decisão Plenária nº PL-0207/2021, a iniciar os trabalhos relacionados no Anexo II da Resolução nº 1.013, de 2005, visando à organização do 11º Congresso Nacional de Profissionais - CNP, a ser realizado em 2022, se as condições sanitárias permitirem. 2) Determinar à CON o acompanhamento dos desdobramentos referentes ao cenário

epidemiológico nacional e suas implicações no que tange à realização de eventos, a fim de propor o período e o formato para o 11º CNP. 3) Remeter os autos à Presidência para instituição de grupo técnico-operacional constituído por empregados do Confea, visando à execução de trabalhos auxiliares à CON no que tange à organização do 11º CNP. 4) Encaminhar o processo à CON para providências pertinentes. Presidiu a votação o **Diretor ANNIBAL LACERDA MARGON**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANDRÉA BRONDANI DA ROCHA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, DALTRO DE DEUS PEREIRA, DANIEL DE OLIVEIRA SOBRINHO, DANIEL ROBERTO GALAFASSI, ERNANDO ALVES DE CARVALHO FILHO, GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MICHELE COSTA RAMOS, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, RICARDO LUIZ LUDKE e VIRGINIO AUGUSTO DO NASCIMENTO.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Clécia Maria de Abrantes, Assessor(a)**, em 04/05/2021, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 06/05/2021, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0452120** e o código CRC **8869D13D**.